



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 806, de 31 de outubro de 2017			
Autor			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos na MP 806/17, renumerando-se os demais:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017 :

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.216,32	-	-
De 2.216,33 até 3.290,30	7,5	166,22
De 3.290,31 até 4.357,95	15	413,00
De 4.357,96 até 5.429,81	22,5	739,84
De 5.429,82 até 9.650,00	27,5	1.011,33
De 9.650,00 até 19.300,00	32,5	1.493,83
Acima de 19.300,00	37,5	2.458,83

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

XV

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.216,28 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

....." (NR)

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

....." (NR)

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º

.....
III-

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 220,68 (duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

.....
VI-

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro de 2017; e

j) R\$ 2.216,28 (dois mil duzentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2018;

....." (NR)

"Art.8º

.....
II-

.....
b)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

11. R\$ 4.145,67 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2018;

c)

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

10. R\$ 2.648,25 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2018;

.....

i) (VETADO).

....." (NR)

"Art. 10

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017; e

X - R\$ 19.502,48 (dezenove mil quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2018.

....." (NR)

Justificação

De modo a eliminar a distorção criada pelo não reajuste em 2016 e 2017, propõe-se nesta emenda corrigir a tabela progressiva do IRPF assim como as respectivas deduções previstas na legislação pela inflação acumulada nos anos de 2016, 2017 e 2018. Para isso, sugere-se a utilização do IPCA verificado em 2016 e as projeções oficiais para o índice constantes da LDO 2017, respectivamente, 6,29%, 4,8% e 4,5%, totalizando 16,40% nos três anos.

Além disso, buscando aumentar a progressividade do imposto e do sistema tributário brasileiro de maneira geral, fazendo com que aqueles que ganham mais também paguem relativamente mais, mas mantendo alíquotas que não desestimulem a atividade individual e que sejam compatíveis com o que é praticado nos países que sustentam um sistema de bem-estar social como o previsto na Constituição brasileira, propõe-se a criação de duas novas faixas de tributação: de 32,5% para quem ganha mensalmente entre R\$ 9.650,00 (valor equivalente a dez salários mínimos em 2018) e R\$ 19.300,00 (vinte salários mínimos em 2018), e de 37,5% para quem ganha mensalmente acima de R\$ 19.300,00.

PARLAMENTAR

Dep. Ságuas Moraes PT/MT